



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.232, DE 2005 **(Do Sr. Amauri Gasques)**

Institui fundo de apoio financeiro para pesquisas e para financiamento de empreendimentos econômicos de reconversão de atividade dos fumicultores, cria contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de tabaco e seus produtos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui fundo para apoiar a reconversão das atividades econômicas dos fumicultores e contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de cigarros e outros produtos de tabaco destinada a prover o fundo de recursos.

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Reconversão das Atividades Econômicas dos Fumicultores – FRAEF, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros a instituições públicas, para pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de aplicação na reconversão econômica dos fumicultores, bem como para o financiamento dos empreendimentos de reconversão de atividades econômicas adotados pelos fumicultores.

Art. 3º Constituem recursos do FRAEF:

I — as receitas resultantes da cobrança da contribuição de que trata o art. 6º desta Lei;

II — os recursos da União, dos Estados e Municípios direcionados para a finalidade;

III — as doações, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV — o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

V — outras receitas.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FRAEF.

Art. 4º O FRAEF será administrado por um Conselho Gestor, de composição majoritária de representantes do Poder Executivo Federal, que terá, dentre seus membros, na forma do Regulamento, representantes das seguintes entidades:

I — um representante de governo de Estado produtor de tabaco;

II — um representante de Federação de Trabalhadores da Agricultura de Estado produtor de tabaco;

III — um representante de Federação de Agricultura de Estado produtor de tabaco;

IV — um representante de entidade representativa dos fumicultores.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão nomeados pela autoridade designada na regulamentação desta Lei.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá a vinculação ministerial, o regimento interno e as formas de atuação do Conselho Gestor, bem como os critérios a utilizar na análise de projetos e na destinação de seus recursos, assegurada a publicidade de seus atos e decisões.

Art. 5º Os recursos do FRAEF serão destinados, na forma que dispuser o Regulamento:

I – trinta por cento, a universidades e entidades públicas de pesquisa da administração direta ou indireta, para aplicação em projetos de pesquisa aprovados, caso a caso, pelo Conselho Gestor, e destinados ao desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao estabelecimento de novas atividades econômicas, alternativas à fumicultura;

II – setenta por cento para empréstimos aos fumicultores, com o objetivo de financiar atividades econômicas destinadas a substituir a cultura do fumo.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FRAEF para atividades diferentes das definidas neste artigo.

§ 2º A utilização dos recursos prevista no inciso II do *caput* será feita no âmbito das normas do Sistema Nacional de Crédito Rural, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 6º Fica instituída, para aporte exclusivo ao FRAEF, contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de produtos que contenham tabaco, denominada CIDE-Tabaco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, incluem-se na categoria de produtos a que se refere o *caput*, cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo sob as várias formas de comercialização e outros produtos que contenham tabaco, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º São contribuintes da CIDE-Tabaco as pessoas jurídicas que produzem cigarros ou produtos que contenham tabaco.

Art. 8º A CIDE-Tabaco tem como fato gerador as operações de comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 6º, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 9º A CIDE-Tabaco terá alíquota de 3% (três por cento), a ser aplicada sobre o valor final de comercialização dos produtos que contenham tabaco, excluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. A CIDE-Tabaco devida na comercialização integra a receita bruta do vendedor.

Art. 10. A CIDE-Tabaco deverá ser apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. O produto da arrecadação da CIDE-Tabaco será destinado, na forma da lei orçamentária, ao Fundo de Reconversão das Atividades Econômicas dos Fumicultores – FRAEF, referido no art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção-Quadro Para o Controle do Tabaco, aprovada no âmbito da comunidade internacional e, portanto, já em vigor, estabelece, dentre outros aspectos, a necessidade de os países instituírem programas voltados à reconversão das atividades econômicas dos fumicultores.

Reza, no § 6º do Art. 4º - Princípios Norteadores:

“6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco, nas Panes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.”

Em outro dispositivo, o art. 17 – Apoio a Atividades Alternativas Economicamente Viáveis, da citada Convenção-Quadro, está dito, textualmente:

“As Partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.”

Trata-se, no caso, de inteligente disposição daquela Convenção. Ao propor restringir as atividades relacionadas à produção do fumo, preocupa-se em, de forma antecipada, criar mecanismos que permitam facilitar a reconversão das atividades econômicas daqueles que vivem de sua produção.

Não se trata, no caso, de apenas restringir suas atividades econômicas, deixando-os ao relento e fazendo, como em muitos casos ocorridos na História, que se tornem produtores marginais e engrossem as fileiras daqueles que participam do processo de êxodo rural.

Neste caso, a Convenção, sabiamente, propõe que, de forma prévia, os países criem instrumentos que permitam novas atividades econômicas, pelos fumicultores, mantendo-lhes a renda e a capacidade produtiva, agora sem a dependência da produção de fumo.

É esse o objetivo deste Projeto de Lei. A Convenção-Quadro já foi aprovada pelo Governo brasileiro, faltando sua ratificação pelo Congresso Nacional. A Câmara dos Deputados já a aprovou, restando sua aprovação final pelo Senado Federal, que a está a apreciar.

Julgamos, portanto, oportuno que, desde agora, abra-se a discussão em torno do primeiro instrumento que o Brasil criaria, para atender àquela sábia disposição. Neste caso, o que propomos é simples: uma contribuição financeira a ser dada pelo próprio setor do tabaco — no caso, uma CIDE, cobrada sobre a comercialização dos produtos do fumo — cuja arrecadação será destinada a um fundo específico.

Os recursos deste Fundo, estão destinados a duas vertentes que apresentam alto potencial de respaldar um adequado processo de reconversão das atividades econômicas dos fumicultores: de um lado, propõe-se que 30% dos recursos do Fundo sejam destinados, a fundo perdido, no âmbito de entidades públicas, ao financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento que gerem novas tecnologias alternativas às atividades atualmente desenvolvidas pelos fumicultores. Entendemos que isto estará no campo de identificação de novas culturas que possam ser adotadas pelos fumicultores, em substituição ao fumo; novas técnicas de cultivos de outras culturas; ou, mesmo, novas atividades econômicas, como turismo rural, atividades de prestação de serviços no meio rural, dentre outras.

De outra parte, propõe-se que 70% dos recursos do Fundo sejam aplicados na forma de financiamentos a novos empreendimentos econômicos dos agricultores que decidirem deixar de plantar fumo.

Por essa forma, entendemos que o Brasil estará dando importante passo no sentido de cumprir as determinações da Convenção-Quadro e dará as necessárias condições, aos fumicultores, de transformarem suas atuais atividades produtivas de modo gradual e planejado, sem traumas econômicos e sociais.

Considerando-se que o faturamento do setor de tabaco, no mercado interno, descontado os impostos incidentes, alcança mais de 8 bilhões de reais, a aplicação da CIDE-Tabaco tem um potencial de geração de recursos da ordem de 240 milhões anuais, o que significa a alocação anual de valores superiores a 72 milhões para pesquisas e de 168 milhões para o financiamento das novas atividades econômicas dos mais de 200 mil fumicultores atualmente existentes no Brasil.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO DE 01 DE AGOSTO DE 2003

Cria a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos.

Art. 1º É criada a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional:

I - assessorar o governo brasileiro nas decisões relativas à formulação das políticas nacionais para ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e no efetivo cumprimento das obrigações nela previstas;

II - assessorar o governo brasileiro na negociação e na adoção de protocolos complementares, anexos e emendas à Convenção-Quadro, assim como em outros eventos a ela relacionados;

III - articular a organização e a implementação de agenda governamental intersetorial para o cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro;

IV - promover o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de estratégias, planos e programas, assim como políticas, legislações e outras medidas, para cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro;

V - identificar, promover e facilitar a mobilização de recursos financeiros para o seu funcionamento, assim como respaldar o cumprimento das obrigações da Convenção-Quadro;

VI - promover estudos e pesquisas sobre temas relacionados a assuntos de interesse da Convenção-Quadro;

VII - estabelecer diálogo com instituições e entidades nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuição relevante para as questões de sua competência;

VIII - requerer, quando apropriado, cooperação e informações de órgãos governamentais competentes e de outras organizações ou órgãos não-governamentais,

nacionais ou internacionais, bem como de especialistas em assuntos ligados as suas áreas de interesse;

IX - considerar, quando apropriado, a adoção de outras ações que sejam necessárias para o alcance do objetivo da Convenção-Quadro; e

X - executar outras atribuições quando apropriadas para cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Os interessados poderão solicitar audiências ou participação eventual em reunião da Comissão Nacional mediante requerimento, que será irrecorrível em caso de indeferimento.

.....

.....

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

PARTE I: INTRODUÇÃO

Artigo 1

USO DE TERMOS

Para os fins da presente Convenção:

(a) “comércio ilícito” é qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada à produção, envio, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa atividade;

(b) “organização regional de integração econômica” é uma organização integrada por Estados soberanos, que transferiram àquela organização regional competência sobre uma diversidade de assuntos, inclusive a faculdade de adotar decisões de natureza mandatória para seus membros em relação àqueles assuntos;1

(c) “publicidade e promoção do tabaco” é qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

(d) “controle do tabaco” é um conjunto de estratégias direcionadas à redução da oferta, da demanda e dos danos causados pelo tabaco, com o objetivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo e a exposição à fumaça de produtos de tabaco;

(e) “indústria do tabaco” é o conjunto de fabricantes, distribuidores atacadistas e importadores de produtos de tabaco;

(f) “produtos de tabaco” são todos aqueles total ou parcialmente preparados com a folha de tabaco como matéria prima, destinados a serem fumados, sugados, mascarados ou aspirados;

(g) “patrocínio do tabaco” é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, atividade ou indivíduo com o objetivo, efeito ou possível efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

.....

Artigo 4

Princípios norteadores

Para atingir o objetivo da presente Convenção e de seus protocolos e para implementar suas disposições, as Partes serão norteadas, *inter alia*, pelos seguintes princípios:

1. Toda pessoa deve ser informada sobre as conseqüências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco e medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas serão implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco.
2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisetoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:
 - (a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;
 - (b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo de tabaco em qualquer de suas formas;
 - 5
 - (c) a necessidade de adotar medidas para promover a participação de pessoas e comunidades indígenas na elaboração, implementação e avaliação de programas de controle do tabaco que sejam social e culturalmente apropriados as suas necessidades e perspectivas; e
 - (d) a necessidade de tomar medidas, na elaboração das estratégias de controle do tabaco, que tenham em conta aspectos específicos de gênero.
3. Uma parte importante da Convenção é a cooperação internacional, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como à prestação de assessoria especializada com o objetivo de estabelecer e aplicar programas eficazes de controle do tabaco, tomando em conta os fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos locais.
4. Devem ser adotadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisetoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos de tabaco, com vistas a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição à fumaça do tabaco.
5. As questões relacionadas à responsabilidade, conforme determinado por cada Parte dentro de sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controle do tabaco.
6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco, nas Partes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.
7. A participação da sociedade civil é essencial para atingir o objetivo da Convenção e de seus protocolos.

.....

PARTE IV: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA OFERTA DE TABACO
.....**Artigo 17***Apoio a atividades alternativas economicamente viáveis*

As Partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

PARTE V: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**Artigo 18***Proteção ao meio ambiente e à saúde das pessoas*

Em cumprimento às obrigações estabelecidas na presente Convenção, as Partes concordam em prestar devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos de tabaco em seus respectivos territórios, à proteção do meio ambiente e à saúde das pessoas em relação ao meio ambiente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
